



Solução de Consulta nº 10.015 - SRRF10/Disit

Data 21 de março de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. VALOR DA OPERAÇÃO. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

O valor dos custos que compõem o serviço de transporte internacional, constantes do conhecimento de carga (*Bill of Lading* - BL), emitido por residente ou domiciliado no exterior, decorrentes da prestação de serviços conexos ao serviço de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor total da operação a ser informado no Siscoserv, pela pessoa jurídica importadora, na condição de tomadora desses serviços, no mesmo código NBS da operação final.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 710, 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 2013; IN RFB nº 800, de 2007, art. 3º; IN RFB nº 1.277, de 2012; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, vem, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Estes os exatos termos da consulta apresentada (negritos do original):

Taxa de ORIGEM declarada no CE Mercante de algumas de nossas importações, conforme cópia do CE nr. XXX.

Tal taxa está descrita no CE Mercante em moeda de origem da mercadoria, a qual refere-se a alguma taxa paga pelo exportador, não identificada, como pode ser constatada na cópia do CE Mercante anexada.

*Como nossas compras são **FOB** este valor está incluso no valor da mercadoria paga ao exportador, além disto, tal taxa é adicionada como acréscimo do Valor Aduaneiro no momento do registro da D.I. (cópia do extrato da DI nr. XXX).*

*Nosso entendimento, é que esta taxa refere-se a uma despesa do exportador, já acrescentada ao valor da mercadoria, e **como não é paga por nós**, não temos como lançar no módulo aquisição do Siscoserv, uma vez que não há como identificar o vendedor do serviço e nem os registros de pagamento do mesmo.*

Sendo assim, estamos expondo esta consulta, para que tenhamos uma resposta da Receita Federal quanto a este assunto.

A inclusão desta taxa de origem, descrita acima, é objeto de registro no Siscoserv?

Fundamentos

3. Tendo em vista que a consulente afirma que sua dúvida recai sobre o registro no Siscoserv de determinada taxa “declarada no CE Mercante”, “paga pelo exportador”, domiciliado no exterior, a qual estaria “adicionada como acréscimo do Valor Aduaneiro no momento do registro da D.I.” e “acrescentada ao valor da mercadoria” por ela importada, negociada na condição “**FOB**” (negritos do original), é preciso, inicialmente, fazer algumas considerações.

4. Não obstante a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no item 10 da Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 27 de outubro de 2015, já ter manifestado seu entendimento de que os Termos Internacionais de Comércio (*Incoterms*) **não são** determinantes para fins de atribuição de responsabilidades pelo registro no Siscoserv, como a consulente fala que suas “compras são **FOB**” (negritos do original), é permitido recorrer às regras dos *Incoterms* para concluir que, na operação descrita, o transporte internacional da mercadoria do porto de embarque no exterior até o porto de destino no Brasil, terá sido por ela

contratado e custeado, diretamente ou por intermédio de terceiros, que apenas a representam perante o prestador desse serviço, residente ou domiciliado no exterior.

4.1. De acordo com o entendimento da Cosit, exposto nos itens 10 e 19 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, a relação de prestação de serviço de transporte de carga é formalizada pelo “conhecimento de carga”, emitido pelo prestador desse serviço, o qual é aceito “como documento comprobatório do pagamento, quando da contratação do transportador efetivo”.

4.2. Note-se que no campo “Componentes do Frete”, constante da “Consulta Situação do Conhecimento”, anexada às fls. 10 e 11 deste processo, além da “01ª Capatazia/THC/THD” e da “04ª Taxa do C.E.”, cujos valores estão indicados na moeda “Real/Brasil”, e serão pagas no destino da mercadoria importada, consta, também, a “05ª Taxa do C.E.”, indicada na moeda “Novo Dólar Taiwan”, cujo “Recolhimento” se dá na forma “*Prepaid*” (paga na origem).

4.3. Uma vez que a consulente questiona quanto ao registro no Siscoserv da taxa “descrita no CE Mercante **em moeda da origem da mercadoria**”, “paga pelo exportador” (negritou-se), infere-se que sua dúvida diz respeito à “05ª Taxa do C.E.” indicada na moeda “Novo Dólar Taiwan”, cujo “Recolhimento” se dá na forma “*Prepaid*”.

4.4. Conforme o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados”, as informações necessárias ao controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades nos portos são prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma eletrônica, por meio do Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Sistema Mercante).

4.4.1. As informações prestadas no Sistema Mercante compõem o conhecimento eletrônico (CE), o qual consiste na declaração eletrônica dos dados constantes do conhecimento de carga (*Bill of Lading* - BL), listados no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007 (arts. 2º, inciso XI, e 13).

4.4.2. Do referido Anexo III, importa destacar as letras “b” e “d” do item 2.8 (“Informação dos componentes do frete”), segundo as quais “o valor do componente do frete na moeda negociada” e o “tipo de recolhimento: pré-pago (*prepaid*) ou a pagar (*collect*)” são informações obrigatórias a serem prestadas no conhecimento eletrônico.

4.5. Nessa linha, resta claro que a “05ª Taxa do C.E.”, mencionada no conhecimento eletrônico, a título de “componentes do frete”, não diz respeito à relação estabelecida pela compra e venda da mercadoria importada, em cujo preço foi incluído o custo do transporte (ou de serviços a ele conexos), como entende a consulente, mas àquela estabelecida pela aquisição desses serviços, de residente ou domiciliado no exterior.

4.6. Por conseguinte, depreende-se que a citada “05ª Taxa do C.E.” representa, em verdade, um reembolso, efetuado pela consulente, na condição de tomadora do serviço de transporte prestado por residente ou domiciliado no exterior, de custos incorridos com a prestação de serviços conexos ao serviço de transporte internacional das mercadorias estrangeiras importadas por ela.

5. Registre-se que, caso a operação se efetive de forma distinta da premissa aqui fixada, a consulente poderá formular nova consulta, mediante a apresentação do fato concreto e dos detalhes necessários a sua solução, especialmente, acerca do papel desempenhado pelas partes envolvidas nas operações descritas.

6. Observe-se que a questão em pauta já foi analisada pela Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, cujo entendimento, no que interessa à solução da presente consulta, será reproduzido abaixo, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, constituindo-se esta parte em uma Solução de Consulta Vinculada, cuja íntegra pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil: www.receita.fazenda.gov.br, no menu lateral esquerdo “Acesso Rápido”, itens “Legislação”, “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

6.1. Com efeito, nos itens 17 e 18 da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, a Cosit deixou claro, com base no Módulo Aquisição da 8ª versão do Manual Informatizado do Siscoserv, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.895, de 30 de dezembro de 2013, que o valor a ser informado pelo tomador de um dado serviço, residente ou domiciliado no Brasil, é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador, residente ou domiciliado no exterior, como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação, sendo irrelevante que as parcelas componentes se refiram a despesas que o prestador estaria apenas repassando ao tomador do serviço de transporte, como se lê abaixo:

Valores a serem informados no Siscoserv

17. No tocante ao valor a ser informado, os manuais de aquisição e de venda dizem ambos o seguinte (sublinhou-se):

Valor

*Deve ser especificado o valor da operação, na moeda indicada em **Código da Moeda /Descrição da Moeda**.*

Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final.

*17.1. O manual de **aquisição** expõe o seguinte exemplo:*

1) Empresa (A), domiciliada no Brasil, adquire um serviço de uma empresa (B), residente no exterior. Posteriormente, a empresa (B) envia uma nota de despesa solicitando reembolso de transportes, alimentação e hospedagem, entre outros custos incorridos durante a prestação desse serviço.

Neste caso, a empresa (A) deve adicionar o valor dessas despesas ao valor total da operação adquirida, mediante retificação do RAS, conforme o item 3.1.4.

(...)

*18. Logo, e considerando a definição de “pagamento” constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o **montante total** transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (cfe. item 17, supra). Já o prestador, quando obrigado informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os*

casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.

(...)

(Destques do original.)

6.2. Observe-se que a mesma orientação extraída da 8ª Edição do Manual Informatizado - Módulo Aquisição do Siscoserv, constante dos itens 17 e 18 da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, acima reproduzida, consta da 10ª Edição dos Manuais Informatizados - Módulo Aquisição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 219, de 19 de fevereiro de 2016, atualmente em vigor.

6.3. Cumpre acrescentar que no “Capítulo 3” dessa nova edição do Módulo Aquisição do Siscoserv, sob o título de “Cenários Exemplificativos de Registro no Siscoserv”, constam orientações detalhadas acerca do registro dos serviços de “Transporte Internacional de Cargas (Frete)” no Siscoserv.

Conclusão

7. Ante o exposto, responde-se à consulente que o valor dos custos que compõem o serviço de transporte internacional, constantes do conhecimento de carga (*Bill of Lading* - BL), emitido por residente ou domiciliado no exterior, decorrentes da prestação de serviços conexos ao serviço de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor total da operação a ser informado no Siscoserv, pela pessoa jurídica importadora, na condição de tomadora desses serviços, no mesmo código NBS da operação final.

Encaminhe-se ao revisor.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit